

CONTROLADORIA GERAL DE GRAVATÁ

Gravatá, 14 de setembro de 2022.

Ao Exmo. Senhor,
Joselito Gomes da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

C/C
Ao Senhor
José Everaldo de Lima
DIRETOR PRESIDENTE DO IPSEG

C/C
Ao Senhor
José Edson de Sousa
SECRETÁRIO DE SAÚDE

C/C
Ao Senhor
Fábio Romero da Silva
SECRETÁRIO DE FINANÇAS



CONSIDERANDO as atribuições constitucionais da Controladoria Geral do Município instituídas pelos incisos II e IV do art. 74 da CF.

CONSIDERANDO as atribuições legais instituídas pela Lei Municipal nº 3.480/2009, bem como, o inciso XIV do art. 5º da Resolução TCE/PE nº 01/2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
GABINETE DO PREFEITO – PAÇO MUNICIPAL

RECEBIDO EM 15/09/22

HORÁRIO: 08:40

FUNCIONÁRIO(A): *Flávia Luiz*

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Izaltino Poggi, nº 265, 2º andar, Prado, Gravata-PE, CEP: 55.642-160

E-mail: controladoriageral@prefeituradegravata.pe.gov.br

Telefone Controladoria: (81) 3299-1899 – Ramal 1001

Telefone Ouvidoria: 0800 000 0349

Página 1 de 4

Recebido em:
15-09-2022
Emanuel Nunes Batista
Gerente de Previdência e Benefícios
IPSEG

SECRETARIA DE FINANÇAS
RECEBIDO EM 15/09/22
EDILENE MARTINS
MATR 3349
pb.

CONTROLADORIA GERAL DE GRAVATÁ

CONSIDERANDO as atribuições da Controladoria Geral do Município de apoiar as unidades executoras, vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle.

CONSIDERANDO o inciso XXIV do art. 9º da Lei Municipal 3.480/2009 que informa ser competência da Controladoria Geral do Município como órgão central do sistema de controle interno acompanhar a gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais RPPS, incluindo a verificação, por competência, dos créditos do RPPS, avaliações atuariais, o efetivo pagamento das contribuições, a concessão de benefícios previdenciários, confissões e parcelamento de dívidas.

CONSIDERANDO o recebimento por meio desta Controladoria Geral do Município dos ofícios nº 158/2022, nº 171/2022 e nº 179/2022 do IPSEG que informa a ausência de pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas àquela entidade, ou o pagamento intempestivo, realizado em atraso com incidência de juros e multa.

PASSAMOS A ENCAMINHAR A RECOMENDAÇÃO Nº 003/2022.

EMENTA: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO, PAGAMENTO EM ATRASO, INCIDÊNCIA DE JUROS E MORA, CONSEQUÊNCIA JURÍDICA A NÍVEL ADMINISTRATIVO.

CONTROLADORIA GERAL DE GRAVATÁ

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do pagamento tempestivo das obrigações patronais do Município, tanto no âmbito do Regime Próprio de Previdência quanto no Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERANDO o entendimento sumulado do TCE/PE nº 8 que informa que os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de realização dos repasses aos Regimes Previdenciários dos valores descontados dos servidores Municipais.

CONSIDERANDO o entendimento sumulado do TCE/PE nº 12 que informa que a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais.

CONSIDERANDO que o dirigente maior da entidade do regime de previdência deve comunicar possíveis irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado inclusive quanto a ausência dos repasses de recursos. Conforme o entendimento sumulado do TCE/PE nº 10 a alegação de obediência hierárquica ao prefeito não isenta de responsabilidade o gestor do fundo ou instituto de previdência que deixou de comunicar tempestivamente as irregularidades ocorridas ao Tribunal de Contas, como nos casos de não repasse de recursos, saque indevido ou desvio.

CONSIDERANDO também o atual entendimento do TCE/PE também representando no ACÓRDÃO Nº 1.270/2022 que informa a ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.

CONSIDERANDO também a atual jurisprudência do TCE/PE retratada no ACÓRDÃO Nº 347/2020 não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições relativas aos exercícios anteriores a 2019 (Processo TCE-PE nº

CONTROLADORIA GERAL DE GRAVATÁ

16100395 - 3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19), **embora a irregularidade implique rejeição de contas e aplicação de multa.**

CONSIDERANDO o atual entendimento do TCE/PE de que o pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições poderá implicar na rejeição das contas e na aplicação de multa aos gestores.

CONSIDERANDO também o entendimento sumulado do TCE/PE nº 11, o prefeito deve ser chamado a se defender no mesmo processo, caso a irregularidade apontada nas contas do fundo ou instituto previdenciário seja não repasse de recursos ou outra irregularidade no regime próprio de que tenha participado.

Vimos a recomendar:

- a) O pagamento das contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva.
- b) O repasse das verbas previdenciárias descontadas dos servidores públicos aos regimes de previdência de forma integral e tempestiva. Uma vez que o descumprimento poderá acarretar em implicação de ilegalidade.
- c) Abster-se de recolher e/ou pagar verbas previdenciárias em atraso, com incidência de juros e multa de atraso. Uma vez que o descumprimento poderá acarretar a rejeição das contas e implicação de multa.
- d) Que sejam prestadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações a essa Controladoria Geral, quanto à regularidade das referidas contribuições previdenciárias.

Atenciosamente,


BRUNO CÉSAR FERREIRA DA SILVA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Página 4 de 4